

Acórdão: 15.522/02/1^a
Impugnação: 40.010103908-12 (Aut.) e 40.010103909-95 (Coob.)
Impugnantes: Roberto Marques de Carvalho Dias (Aut.)
E.M.F. Comércio Exportação e Importação Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcelo Jabour Rios/Outra (Aut.)
Raul André Pasquini (Coob.)
PTA/AI: 01.000137565-73
Insc.Prod.Rural: 480/4802 (Aut.)
CNPJ: 19.658020/0002-63 (Coob.)
Origem: AF/II/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS, em operação de exportação, na remessa de café a empresa comercial exportadora (Coobrigada), face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º do art. 7.º da Lei 6763/75. Razões das Impugnantes insuficientes para elidir o feito fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que o Contribuinte/Autuado, remeteu ao Coobrigado, com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência, 600 (seiscentas) sacas de café, através das notas fiscais de produtor 020230 e 020231, sendo que não restou comprovado que a mercadoria tenha sido efetivamente exportada e/ou que tenha sido no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, conforme exigência contida no parágrafo 3º, do artigo 7º da Lei Estadual 6763/75.

DA IMPUGNAÇÃO DO AUTUADO

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 25/44), por intermédio de Procurador regularmente constituído, em síntese argumentando:

Que a autuação fiscal não merece prosperar, por entendê-la contrária às provas apresentadas e por não merecer suporte na legislação vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que é produtor rural que se dedica, principalmente à cultura de café, realizando operações com empresas comerciais exportadoras, dentro das normas estabelecidas tanto pela legislação mineira, quanto àquelas inerentes ao Comércio exterior.

Observa que neste sentido emite notas fiscais de produtor, ao abrigo da não incidência, nos termos do art. 5º, inciso III do Decreto 38.104/96, bem como do art. 3º, inciso II da Lei Complementar 87/96.

Diz que nos termos do artigo 260, inciso II do anexo IX do RICMS, cumpre exclusivamente à empresa destinatária da mercadoria, ou seja, a empresa comercialexportadora, comprovar que a mercadoria fora efetivamente exportada.

Assevera ter cumprido, na condição de remetente das mercadorias, as disposições contidas nos artigos 261 e 270, também do RICMS/96, conforme atestam as informações presentes nas notas fiscais, e cópia dos documentos que anexa (memorando de exportação, Contrato de Câmbio, Registro de Operações de Exportação e Extrato de declaração de despacho).

Entende que a autuação é tão descabida e ilegal, que inclusive o relatório da mesma é impreciso, quando menciona “ não restando comprovado que a mercadoria tenha sido efetivamente exportada e/ou que tenha sido no Estado em se encontrava.” Argumenta que por esta redação, o Fisco não sabe ou não quis definir qual o motivo da autuação, ferindo o art. 5º da CLTA/MG.

Lembra que para um ato administrativo, ser tomado como válido, além da motivação, que entende inexistente no presente caso, há que se estabelecer uma estreita ligação entre a descrição dos fatos e dos atos considerados infringidos.

Entende que no caso resta provado que não foi cometida infração, primeiro porque a mercadoria fora efetivamente exportada, conforme documentos acostados, e segundo, que ainda que se levasse em consideração o disposto no parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 6763/75, restaria ao Fisco definir em que estado se encontrava a mercadoria, para presumir que o mesmo fora alterado.

Evoca os dispositivos da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar 87/96, para dizer que não pode a lei Estadual estabelecer restrições à fruição do benefício da não incidência, não impostas pelas primeiras. Apresenta posicionamentos doutrinários, para corroborar seus argumentos.

Argumenta que o lançamento está baseado em presunção. E que ainda que tenha pretendido o Fisco autuá-lo por divergência na descrição do produto constante da nota fiscal de produtor de remessa, com aquela descrita na nota fiscal de venda para o exterior, tal hipótese não merece prosperar, pois para atendimento às exigências do mercado externo torna-se necessária uma adequação à nomenclatura, bem como uma melhor seleção de grãos, para que a comercial exportadora possa realizar a exportação de acordo com as regras estabelecidas pelo SISCOMEX, e da forma como o produto é conhecido no exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que contudo, apesar da mera alteração de nomenclatura, o produto, ou seja, o café, continua sendo o mesmo, não sofrendo nenhuma industrialização, ou outro processo capaz de modificar ou alterar o seu estado.

Pondera que o auto de infração deve ser declarado nulo, por sua obscuridade, ilegalidade, e falta de motivação. Argumenta contudo, que admitindo-se por hipótese, que tal nulidade não seja declarada, pede seja expurgada a multa aplicada, por seu caráter confiscatório.

Transcreve o art. 3º da CLTA, para dizer que entende temerário que o fisco exija recolhimento de imposto indevido. Pede a procedência de sua impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO DA COOBRIGADA

Também a Coobrigada, E.M.F. COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, apresenta sua Impugnação, através dos argumentos que podem ser assim sintetizados:

esclarece que é prática costumeira, no mercado cafeeiro, a empresa adquirente já ter a exportação contratada mediante fechamento de câmbio, pelo qual é definido o tipo e a classificação completa do produto, a ser localizado nas origens produtoras pelos corretores, e que só após esta localização é que se inicia a fase de legalização e documentação da operação.

Diz que assim, deve ser dado um tratamento mais coerente no que tange a descrição do café nas notas fiscais originais, geralmente emitidas pelo próprio Fisco, sem levar em consideração os documentos relacionados com a exportação.

Argumenta que as repartições se omitem, talvez por desconhecimento, negligência ou desrespeito para com o contribuinte, emitindo nota fiscal irregular, levando futuramente os produtores, aos dissabores como no presente caso. Diz que no presente caso a Repartição Fazendária emissora da nota fiscal, omitiu a classificação da mercadoria, porém amparando a operação sob a não incidência. Aduz que a gafe oficial foi suprida, pela efetivação da exportação pela ora coobrigada.

Assevera que pelos documentos acostados e pela legislação de regência, a efetiva exportação está perfeitamente comprovada.

Pede o deferimento de sua impugnação e o arquivamento do feito.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 106/127, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

Às fls. 130/132, o Autuado Roberto Marques de Carvalho Dias, através de seu Procurador, apresenta requerimento, onde informa ter efetuado o recolhimento da quantia devida relativa ao auto de infração, nos termos do art. 28 da Lei 14.062/01 (Lei da Anistia). Nestes termos, requer a extinção do processo com o seu arquivamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 136/137, a Auditoria Fiscal opina pelo indeferimento do requerimento mencionado, por entender inaplicável à espécie o disposto no art. 28 da Lei 14.062/01.

DECISÃO

Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company, ou a outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Lei 6763/75

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive **produto primário** e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

III - XXIV -

§ 1º - **A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:**

1) outro estabelecimento da empresa remetente;

2) **empresa comercial exportadora, inclusive trading company;**

3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. (Grifos)

A Lei 6763/75, em seu art. 7.º, § 3.º, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplica à remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência quando a mercadoria, após sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Conforme se observa a partir das cópias das notas fiscais nº 020.230 (fls.07) e 020.231 (fls.08) acostadas aos autos, a mercadoria remetida pelo Autuado/Remetente à Coobrigada E.M.F. COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, localizada no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, fora classificada como “café beneficiado T 6”.

Já os documentos referentes à exportação, também anexados (Memorando de Exportação, Siscomex e notas fiscais referente à operação de exportação), demonstram que o café exportado foi classificado como “café cru em grão, não descafeinado, arábica, cob 6 para melhor (nf. 0544), cob 4 para melhor (nf. 0549), peneiras 17 e abaixo (nf 0544), peneira 16 e acima (nf. 0549), bebida dura-riada ”.

Nesse ínterim, alguns esclarecimentos se fazem necessários. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo que tais classificações são consideradas como **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos). Essas operações, nos termos da alínea b do inciso II do artigo 222 do RICMS/96, são consideradas industrialização:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - **industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a -

b - **a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); (Grifos)**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, conforme as técnicas abaixo explicitadas:

Classificação por peneiras: o classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:

Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;

Chato médio – peneiras 15 e 16;

Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;

Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;

Moca médio – peneira 10;

Moquinha – peneiras 8 e 9.

Classificação por tipo (NY, Cob): a classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;

Classificação por bebida: para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

Mole – sabor agradável, suave e adocicado;

Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;

Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;

Dura – gosto acre, adstringente e áspero;

Riada – leve sabor de iodofórmio;

Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.

Classificação por cor: leva em conta a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado sustenta que cumpriu fielmente a legislação então vigente, no que pertine à sua condição de remetente. A Coobrigada por sua vez, chega a sustentar, que em verdade, responsável no caso seria a Repartição Fazendária, que no ato da emissão da nota fiscal, teria omitido a classificação da mercadoria.

Contudo estes argumentos não se sustentam. Em primeiro lugar, porque a constatação, é de que a mercadoria remetida pelo Produtor mineiro, foi submetida a processo de beneficiamento/rebeneficiamento. E ademais, temos que conforme legislação, a responsabilidade pelas informações constantes do documento fiscal é do requerente. Mesmo considerando a vigência do Decreto 41.065 de 24.05.2000, que determinou maior rigor na discriminação de documentos fiscais relacionados à saída de café cru em operação de exportação ou remessa com o fim específico de exportação, temos que o “caput” do artigo 126, já previa que deveria ser observada, concomitantemente, a parte geral do Regulamento relacionada à emissão de documentos fiscais, qual seja, o artigo 2º do Anexo V do RICMS/96.

RICMS/96

ANEXO IX

Art. 126 – Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

I - VII -

ANEXO V

Art. 2º – A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

DADOS DO PRODUTO

1 - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; (Grifos)

Ademais, no que tange à alegada responsabilidade da Unidade Fazendária, quando da emissão da nota fiscal avulsa de produtor rural. Verifica-se, que a mesma é emitida a requerimento do interessado, o qual deverá conter todos os elementos necessários para emissão da respectiva nota fiscal avulsa de produtor, principalmente aqueles relacionados ao remetente, ao destinatário e à mercadoria.

Da legislação de regência, constata-se que as informações prestadas pelo Produtor são de sua inteira responsabilidade.

RICMS/96 – ANEXO V

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - A Nota Fiscal Avulsa de Produtor será emitida a **requerimento do produtor**:

I - na AF de sua circunscrição;

RICMS/96 - Parte Geral

Art. 126 - O produtor rural é responsável pelas informações prestadas ao fisco e pelos atos praticados na condição de contribuinte, podendo ficar, no que couber, sujeito ao regime especial de controle e fiscalização ... (Grifos)

Outro aspecto a ser destacado, é o de que a utilização por parte do Fisco da expressão “não restando comprovado que a mercadoria tenha sido efetivamente exportada e/ou que tenha sido no estado em que se encontrava” no auto de infração, não denota imprecisão, obscuridade ou ilegalidade, como afirmado pela Impugnante/Remetente.

Conforme se verifica dos documentos anexados, as exportações efetivas, são realizadas normalmente em grandes lotes formados por café recebidos de várias origens, que evidentemente não guardarão entre si a padronização exigida pelo mercado exterior e pela legislação pertinente, devendo assim o produto sofrer um processo de rebeneficiamento, com o objetivo de uniformização.

Assim, realizado este processo de rebeneficiamento, a mercadoria ou parte dela, poderá não se prestar à exportação, ou na melhor das hipóteses, terá sofrido no processo, operações descritas no inciso II do art. 222, parte geral do RICMS/96, definidas como industrialização, visto que tais operações modificam, aperfeiçoam e alteram seu acabamento e aparência, razões estas que justificam a utilização da expressão “não restando comprovado que a mercadoria tenha sido efetivamente exportada e/ou que tenha sido no mesmo estado em que se encontrava.”

Reforçando a constatação, de que as mercadorias exportadas passaram por processo de rebeneficiamento, destacamos trecho da impugnação do Autuado/Remetente (fls. 39), onde o mesmo afirma “... Neste ponto, resta esclarecer que, para atendimento às exigências do mercado externo, torna-se necessária uma adequação à nomenclatura, **bem como uma melhor seleção de grãos**, para que a comercial exportadora possa realizar a exportação de acordo com as regras estabelecidas pelo Siscomex, e da forma como o produto é conhecido no exterior.” (grifo nosso).

Não procede também o argumento expendido, de que o lançamento estaria baseado em presunção. Ao contrário, estão reunidos nos autos, elementos necessários e suficientes à materialização da infração apontada pelo Fisco.

O lançamento em questão, reúne ainda todos os elementos garantidores de sua validade na forma disposta na legislação, tendo observado em especial, as exigências prescritas no art. 5º e 58, c/c art. 57 da CLTA/MG (Decreto 23.780/84). Verifica-se ainda, que os Impugnantes demonstraram total compreensão da matéria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fática e legal discutida nos autos, o que lhes proporcionou o pleno exercício do seu direito à ampla defesa. Não há assim que se falar, na ocorrência de qualquer vício que possa acarretar a nulidade do lançamento em questão.

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico, de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior, ou ainda na hipótese de não se comprovar a efetiva exportação, resultará na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros.

Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada.

Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96 (art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira foi exportado em outro Estado da Federação.

No que tange às alegações do Impugnante/Remetente, quanto ao seu entendimento de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, destacamos que a aplicação da mesma está de acordo com a legislação pertinente, art. 56, inciso II, da Lei Estadual 6763/75. Por oportuno, destacamos também, que nos termos do art. 88, inciso I, da CLTA (Decreto 23.780/84), está afastada da competência do Órgão Julgador Administrativo, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Por fim, o Autuado/Remetente protocola cópia de DAE, em seu nome, comprovando recolhimento da multa de revalidação e juros moratórios, referentes ao processo em questão, nos termos do artigo 28 da Lei 14.062/2001, com vistas a ser dispensado do recolhimento do imposto.

Lei 14.062/2001

Art. 28 - Nos casos em que o pagamento do crédito tributário ensejar a apropriação do imposto, fica dispensado o pagamento deste, desde que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhidas as multas e os juros respectivos, nos termos e na forma desta lei.

Verifica-se, no caso em tela, interpretando-se o dispositivo supra, que não pode ser concedida dispensa de pagamento do ICMS, uma vez que o destinatário da mercadoria (Coobrigado) não é contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais e cadastrado na SEF/MG.

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, em que pese o recolhimento de multa e juros, dentro dos percentuais previstos na lei citada, constata-se equivocado o pleito do sujeito passivo.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, ressalvado abatimento do crédito tributário dos valores recolhidos, conforme entendimento equivocado, acima analisado, do sujeito passivo.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deliberou em indeferir o requerimento do Autuado pela extinção do crédito tributário com os benefícios da Lei nº 14.062 de 20/11/2001 (Lei da Anistia). No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser, por ocasião da liquidação do crédito tributário, abatidos os valores recolhidos conforme documento de fls. 132 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar.

Sala das Sessões, 20/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator